



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.361.291 - MG (2013/0001471-4)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS**
ADVOGADOS : **ANDRE LUIZ LIMA SOARES E OUTRO(S)**
 SELMO ANTÔNIO FERREIRA FRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **JOÃO BATISTA DA COSTA**
ADVOGADO : **DANIEL GRANJA SANTAGADA JÚNIOR E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO DE VEÍCULO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ. REEXAME DE PROVA. SÚMULA STJ/7. IMPROVIMENTO.

1.- É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a embriaguez do segurado, por si só, não enseja a exclusão da responsabilidade da seguradora prevista no contrato, ficando condicionada a perda da cobertura à efetiva constatação de que o agravamento de risco foi condição determinante para a ocorrência do sinistro. Precedentes.

2.- Analisando o conjunto probatório dos autos, concluiu o Tribunal de origem pela inexistência de provas que atestem a influência direta do consumo de álcool na ocorrência do acidente, não podendo a questão ser revista em âmbito de Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte .

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 21 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Não merece prosperar a irresignação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4.- Extraí-se do voto condutor da divergência, que o tema relacionado à culpa do segurado pelo evento danoso foi examinado nestes termos (e-STJ fls. 420/423):

Ouso divergir de Sua Excelência.

Colhe-se dos autos que o autor, ora apelante, ajuizou esta ação de cobrança contra a ré, ora apelada, objetivando o recebimento de indenização securitária, com fulcro na apólice de seguro de fls. 13/14, tendo-se em vista a perda total do veículo segurado, em decorrência de sinistro, conforme Boletim de Ocorrência de fls. 18/26.

A sentença hostilizada julgou improcedentes os pedidos iniciais, ao argumento de que a embriaguez do segurado restou incontroversa nos autos e esbarrou na cláusula contratual que previa a perda do direito à indenização, caso o condutor do veículo estivesse sob a influência de álcool, bem como na própria legislação pátria.

Ocorre que, além de não haver nos autos prova inconteste de que o segurado ingerira bebida alcoólica, também não se pode concluir que o seu estado etílico tenha sido a causa determinante do acidente.

A propósito, impende registrar que sequer foi feita perícia técnica para detectar a causa determinante do sinistro.

E é certo que a seguradora somente se exime de pagar o valor segurado se fizer prova inequívoca de que a embriaguez do condutor foi a causa determinante do sinistro, prova que, a toda evidência, inexistente na espécie.

De mais a mais, não é necessário ser um expert em trânsito para saber que a ingestão alcoólica não é a única hipótese que leva um motorista a perder a direção do seu veículo. A fadiga, um animal na pista, um pedestre desavisado, as condições da via e etc., também podem levar ao descontrole direcional, independentemente do estado etílico do motorista.

A conclusão alcançada na instância de origem, portanto, não passa de meras conjecturas, encontrando-se na contramão do posicionamento assentado no colendo Superior Tribunal de Justiça, de que, como visto, a negativa da seguradora deve fundar-se em prova inequívoca de que a embriaguez do condutor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi a causa determinante do sinistro. Veja-se:

"DIREITO CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. ACIDENTE PESSOAL. ESTADO DE EMBRIAGUEZ. FALECIMENTO DO SEGURADO. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. IMPOSSIBILIDADE DE ELISÃO. AGRAVAMENTO DO RISCO NÃO-COMPROVADO. PROVA DO TEOR ALCÓOLICO E SINISTRO. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. CLÁUSULA LIBERATÓRIA DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. ARTS. 1.454 E 1.456 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. 1. A simples relação entre o estado de embriaguez e a queda fatal, como única forma razoável de explicar o evento, não se mostra, por si só, suficiente para elidir a responsabilidade da seguradora, com a consequente exoneração de pagamento da indenização prevista no contrato.

2. A legitimidade de recusa ao pagamento do seguro requer a comprovação de que houve voluntário e consciente agravamento do risco por parte do segurado, revestindo-se seu ato condição determinante na configuração do sinistro, para efeito de dar ensejo à perda da cobertura securitária, porquanto não basta a presença de ajuste contratual prevendo que a embriaguez exclui a cobertura do seguro.

3. Destinando-se o seguro a cobrir os danos advindos de possíveis acidentes, geralmente oriundos de atos dos próprios segurados, nos seus normais e corriqueiros afazeres do dia-a-dia, a prova do teor alcóolico na concentração de sangue não se mostra suficiente para se situar como nexo de causalidade com o dano sofrido, notadamente por não exercer influência o álcool com idêntico grau de intensidade nos indivíduos.

4. A culpa do segurado, para efeito de caracterizar desrespeito ao contrato, com prevalecimento da cláusula liberatória da obrigação de indenizar prevista na apólice, exige a plena demonstração de intencional conduta do segurado para agravar o risco objeto do contrato, devendo o juiz, na aplicação do art. 1.454 do Código Civil de 1916, observar critérios de equidade, atentando-se para as reais circunstâncias que envolvem o caso (art. 1.456 do mesmo diploma).

5. Recurso especial provido" (STJ-4ª T., REsp 780.757/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 14.12.2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - EMBRIAGUEZ - CONDIÇÃO INSUFICIENTE A AFASTAR O DEVER DE INDENIZAR - PRECEDENTES - EBRIEDADE COMO MOTIVO DETERMINANTE DO SINISTRO -CIRCUNSTÂNCIA NÃO ANALISADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM - MEDIDA QUE SE IMPÕE - REEXAME DE PROVAS - NÃO OCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO" (STJ-AgRg nos EDcl no REsp 1121881/MG, rel. Min. Massami Uyeda, DJe 17.5.2010).

"RECURSO ESPECIAL. SEGURO. EMBRIAGUEZ. SINISTRO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO. EXCLUSÃO DA COBERTURA IMPOSSIBILIDADE.

- A circunstância de o segurado, no momento em que aconteceu o sinistro apresentar dosagem etílica superior àquela admitida na legislação de trânsito não basta para excluir a responsabilidade da seguradora, pela indenização prevista no contrato.

- Para livrar-se da obrigação securitária, a seguradora deve provar que a embriaguez causou, efetivamente, o sinistro." (STJ-3ª T., REsp 685413/BA, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 26.6.2006, p. 134).

Destarte, não havendo nos autos elementos seguros que atestem a influência direta do consumo de álcool pelo segurado na ocorrência do acidente, é devido o pagamento do seguro nos exatos limites da apólice de fls. 13/14, no importe de 110% (cento e dez por cento) do valor do veículo constante da Tabela FIPE vigente à época em que o segurado deu entrada ao processo administrativo junto à seguradora, que também será o termo inicial da correção monetária pela Tabela da CGJ, incidentes juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da sentença, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, resguardado do direito da ré/apelada sobre o salvado.

No caso, verifica-se que para infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor da Súmula 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5.- Embora evidente o esforço da agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 504/506):

(...)

6.- Quanto à obrigação de indenizar em razão do condutor do veículo segurado estar alcoolizado, verifica-se que o acórdão confronta-se com a jurisprudência desta Corte, ao entendimento de que "A embriaguez do segurado, por si só, não exime o segurador do pagamento de indenização prevista em contrato de seguro de vida, sendo necessária a prova de que o agravamento de risco dela decorrente influiu decisivamente na ocorrência do sinistro" (AgRg no ARE sp 57.290/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 9/12/2011).

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0001471-4

AgRg no
REsp 1.361.291 /
MG

Números Origem: 10511100001193001 10511100001193002 10511100001193003 11938620108130511
1193862011 201300014714

EM MESA

JULGADO: 21/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOÃO BATISTA DA COSTA
ADVOGADO : DANIEL GRANJA SANTAGADA JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : SELMO ANTÔNIO FERREIRA FRAGA E OUTRO(S)
ANDRE LUIZ LIMA SOARES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : SELMO ANTÔNIO FERREIRA FRAGA E OUTRO(S)
ANDRE LUIZ LIMA SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO BATISTA DA COSTA
ADVOGADO : DANIEL GRANJA SANTAGADA JÚNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.